

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 080/2024.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 54/2024, QUE: “DENOMINA DE AVENIDA TABELIÃO RICARDO HOMEM BAHIA A VIA ENTRE O TREVO DE ENTRADA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO NA RODOVIA MG-424 E O BAIRRO CENTRAL PARK E DÁ SUAS PROVIDÊNCIAS”.

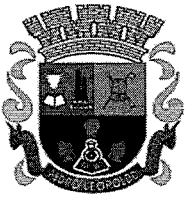
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

1. Os Vereadores Guilherme Lima Braga e Rafael Vieira Faria, autores do projeto de Lei em epígrafe, propõe que seja denominada de avenida tabelião Ricardo Homem Bahia a via entre o trevo de entrada do Município de Pedro Leopoldo na rodovia mg-424 e o bairro Central Park.
2. A justificativa do Projeto encontra-se colacionada à fl. 02.
3. Compõem os autos em comento os seguintes documentos: Planta (Mapa de localização) – fl. 03; Memorial Descritivo – fl. 04; Certidão – fl. 05; Agradecimento – fls. 06 e 07.

DO FUNDAMENTO

4. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.
5. O art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;

II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.

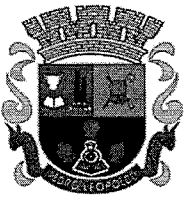
6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do Memorial Descritivo de área via de acesso (levantamento topográfico), informando que o terreno é localizado na ZAE (Zona de adensamento econômico), bem como Certidão negativa de denominação da via.

7. Todavia, não se vislumbra no presente projeto a juntada do Curriculum vitae circunstanciado e minucioso do homenageado.

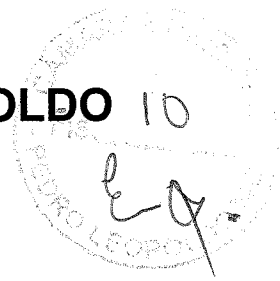
8. Desta feita, faz-se necessário ainda, que seja anexado a certidão de óbito do homenageado, por mero ato comprobatório de seu falecimento, e a cautela da gráfica de seu nome da maneira correta.

CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 54/2024 atende ao disposto na Lei Municipal nº 2.468/99, razão pela qual esta Assessoria é de parecer favorável à sua aprovação, desde que sejam sanados os apontamentos apresentados neste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

10. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de dezembro de 2024.

Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.